SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010363-41.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: IVANILDO GOMES

Requerido: ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um fogão fabricado pela ré, constatando logo após recebê-lo que estava com desnível de altura das bases de apoio, inclinando para os lados.

Alegou ainda que manteve contato com a assistência técnica sem que a visita agendada sucedesse, de modo que almeja à rescisão do contrato e à devolução do valor pago pelo produto.

A preliminar de carência da ação suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Existem dois aspectos que demandam análise para a decisão da causa: (1) saber se à ré foi dada a chance para o reparo do fogão em apreço e (2) verificar se o mesmo padece de algum vício.

Quanto ao primeiro, o autor já a fl. 01 salientou que acionou a assistência técnica responsável pelo conserto do produto trazido à colação, ajustando-se que a correspondente visita aconteceria no dia 03/10/2016.

Ela, todavia, não teve vez.

Posteriormente, o autor a fls. 51 e 57 esclareceu que manteve contato com o gerente do estabelecimento em que adquiriu o bem (essa notícia está em consonância com o documento de fl. 02), sendo que por intermédio de ligação feita pelo mesmo em 01/03/2016 ficou ajustada a visita técnica no dia 03 seguinte, sem que se implementasse.

Esses dados afiguram-se-me suficientes para levar à convicção de que o autor cumpriu a obrigação de dar a oportunidade para que o fogão fosse consertado em trinta dias.

Sua explicação é verossímil, foi permeada de detalhes específicos e não restou contrariada por um único indício concreto que lançasse dúvidas a seu respeito.

A ré reunia condições para fazer prova de que os fatos narrados não tiveram o desdobramento descrito pelo autor, mas nada amealhou a propósito e tampouco demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fl. 62).

Já o documento de fl. 28 não atua em benefício da ré porque ficou cristalizado que o contato com a assistência técnica partiu do gerente do estabelecimento em que o fogão foi adquirido e não do autor.

Em consequência, conquanto se reconheça o direito da ré em examinar o produto, anoto que na espécie vertente o autor tomou as medidas que lhe eram cabíveis para tanto.

O segundo ponto a ser enfrentado concerne a saber se o fogão comprado pelo autor tinha algum vício.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, foi determinada a expedição de mandado de constatação e o Oficial de Justiça encarregado da diligência confirmou que "o fogão indicado de fato possui desnível que aparentemente inviabiliza o uso. Os 'pés' do produto são fixados por rebites, de modo que não podem ser ajustados. O fogão não teve qualquer uso, encontra-se com plásticos protetores da fábrica" (fl. 69).

Tal relato vai precisamente ao encontro do que foi realçado pelo autor no relato exordial, de sorte que ficou comprovado a contento o vício noticiado.

Nem se diga que o relatório de fls. 29/32 modificaria esse panorama na medida em que, independentemente de outras considerações, ele não se dedicou ao exame do produto comprado pelo autor, limitando-se a assertivas genéricas cujo aproveitamento à espécie não se demonstrou possível.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pelo autor deve ser reputado existente sem que fosse sanado no trintídio, o que impõe a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 553,71, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo *in albis*, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA